



PARECER

PROCESSO Nº 088/2018/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2018 - Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é a aquisição de veículo tipo furgão teto alto zero quilômetro e novo, a ser utilizado como unidade móvel para Centro de Zoonoses (Unidade Móvel para Castração de Animais de Pequeno Porte-Castramóvel), pela Secretaria Municipal de Saúde, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, proposta nº 11728.059000/1170-20, Portaria nº 3834 de 27/12/2017, conforme especificações contidas no anexo II do edital – termo de referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer a respeito de Petição Administrativa apresentada pela empresa **HAMI & HAVI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** às fls. 226/229 protocolo nº 16349, datado de 14/09/2018, diante ao seu inconformismo em decorrência de decisão que julgou vencedora a empresa BELABRU COM. E REP. LTDA EPP no certame em questão, sob o fundamento de que o veículo objeto da proposta apresentada pela empresa BELABRU COM. E REP. LTDA EPP não atende as especificações constantes no termo de referência, estritamente quanto à sua legalidade, passo às análises de costume:

Tendo em vista a manifestação do Diretor de Frotas às fls. 231, no sentido de que o veículo apresentado na proposta pela empresa BELABRU COM. E REP. LTDA EPP não atende às exigências editalícias, foi pela Pregoeira às fls. 232/236 apresentada manifestação pela procedência da petição administrativa, no sentido de considerar desclassificada a empresa BELABRU COM. E REP. LTDA EPP e considerado fracassado o processo.

Assim, uma vez certificado que a proposta não atende as exigências editalícias, manifesto-me pela observância do disposto na Lei Federal nº 8.666/93, em especial em seus artigos 3º e 41, devendo ser revisto ato para declarar desclassificada a proposta e fracassado o processo.

É o parecer.

Socorro, 05 de outubro de 2018.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica